

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

LIDO
Em 08/05/08
Este
Assessoria de Plenário

PL 848/2008

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seg. de 08/05/08 e CCI.
Em 09/05/08

Assessoria de Plenário e Legislação
pl. Euzébio Costa
Euzébio Costa
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

**Estabelece Regras para as
Relações de Consumo nos
Serviços de Colocação
Profissional no Mercado de
Trabalho, de Assessoria e
Consultoria em Recursos
Humanos e Similares, para
Coibir Oferta Enganosa e
Prática Abusiva, no âmbito
do Distrito Federal.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 848 / 2008
Fls. N.º 01 BIA

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva no âmbito do Distrito Federal.

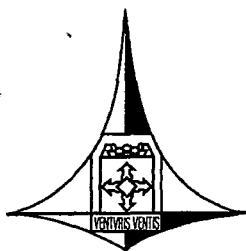
Art. 2º Incumbe às prestadoras dos serviços de que trata esta lei:

I – entregar ao consumidor a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II – especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07/05/08 de *shus*
Assinatura *shus* 23.243.2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

- a) o preço do serviço prestado;
- b) a forma de pagamento;
- c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;
- d) os serviços para os quais comprove dispor de recursos e meios para efetivamente realizá-los;

III – assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando a divulgação à idade, ao estado civil, à qualificação e à experiência profissional;

IV – informar ao consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou está indicando o seu aproveitamento;

V – fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI – não estimular, orientar ou indicar ao consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho que se submeta à avaliação psicológica, pessoal, de imagem, treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, como forma de auxiliar na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional, que sejam de qualquer forma custeados por esses consumidores.

§ 1º - Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão:

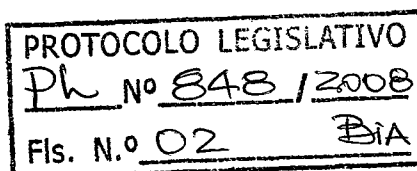
1. divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa autorização do consumidor candidato;
2. utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º - No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para tomadores de seus serviços para a captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

Artigo 3º - Pelo descumprimento do disposto nesta lei, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas:

I – 02 duas unidades fiscais do Distrito Federal – UFIR/DF – para cada R\$ 1,00 (um) real indevidamente cobrado;

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

II – 500 (quinhentas) UFIR/DF para cada uma das demais infrações.

§ 1º - As penalidades serão agravadas no caso de reincidência e serão aplicadas na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

§ 2º - Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes a implantação desta lei, para a devida aplicação dos recursos, oriundos das penalidades de que trata o "caput".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. Nº 848 / 2008
Fls. N.º 03 BIA

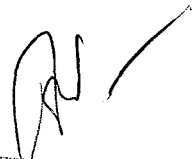
A prestação de serviços de colocação e recolocação profissional caracteriza-se como atividade de intermediação entre a oferta e a demanda de recursos humanos no mercado de trabalho.

É o caso das agências de emprego, as assessorias e consultorias em recursos humanos e outras sociedades similares voltadas à intermediação, recrutamento e seleção de mão de obra.

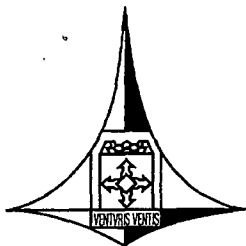
Para atender aos requisitos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, quanto à harmonia nas relações de consumo, à qualidade e confiabilidade dos serviços fornecidos no mercado consumidor, para os casos de clientes agenciados pelo lado da demanda por emprego, a prestadora deve garantir sua condição de intermediária e agente do tomador, pelo lado da oferta de empregos e outros postos no mercado de trabalho.

Porquanto, para captar clientela pelo lado da demanda, através de contrato de adesão firmado com o candidato à vaga, a sociedade intermediadora deve oferecer a contrapartida da garantia de que dispõe em carteira de contratos de prestação de serviços de recrutamento por parte de empregadoras.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF



ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em ___ / ___ / ___ às ___
Assinatura _____ Matrícula _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Estas sociedades atuam no mercado oferecendo os seus serviços em duas formas:

a) para pessoas físicas e jurídicas que necessitam de recursos humanos e contratam esses serviços, geralmente, sob a forma de contratos de terceirização, remunerados pela efetiva realização do objeto dos respectivos contratos;

b) para o consumidor individual, pessoa física, candidato a uma colocação no mercado de trabalho ou recolocação profissional, captando esses clientes na forma de contratos de adesão, onde o consumidor não tem prerrogativa de ajustar individualmente suas cláusulas.

Assim, são alcançados pela Lei Federal n. 8.078, de 11/09/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, na condição de fornecedoras de serviços, sendo obrigadas a conduzir-se da forma nela estabelecida nas relações de consumo mantidas, principalmente, com os seus clientes pessoas físicas candidatas a uma colocação no mercado de trabalho.

Diante do exposto e, sendo matéria relativa a proteção do consumidor de competência concorrente, à União legisla pelo estabelecimento de normas gerais e os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas específicas e suplementares, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008


Deputado RÔNEY NEMER
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 848 / 2008
Fis. N.º 04 BIA